



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro  
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

**DECRETO Nº 568, DE 15 DE MAIO DE 2009.**

*Regulamenta a Lei Complementar nº17, de 30 de abril de 2009, que altera redação do artigo 10 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2003.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam os tomadores ou intermediadores de serviços obrigados a proceder à retenção na fonte e recolher o ISSQN retido, devido neste Município, relativo aos serviços tomados ou intermediados por pessoas físicas ou jurídicas, ou a elas equiparadas, estabelecidas no Município de Monte Carmelo, em caráter definitivo ou não, mesmo que os serviços tomados ou intermediados sejam provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, executados por prestadores de serviços inscritos ou não inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) da Secretaria Municipal de Fazenda – Diretoria de Receitas e Patrimônio – Divisão de Tributos, da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo e/ou que emitirem Nota Fiscal autorizada por outro Município.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, posto de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro  
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

atendimento, sucursal escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, caracteriza unidade econômica ou profissional, a existência de um dos seguintes elementos:

I – pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A obrigatoriedade da retenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se, também, aos tomadores ou intermediadores que gozem de imunidades ou isenção, ao órgão, à empresa e à entidade da Administração Pública direta e indireta da União, do Estado e do Município, bem como à associação, ao sindicato, ao condomínio e à cooperativa.

§ 4º - Os serviços tomados ou intermediados a que se refere o caput deste artigo, são os constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 01/2003, além daqueles relacionados no parágrafo 2º, do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro  
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

**Art. 2º** - Aplica-se igualmente à obrigatoriedade da retenção e recolhimento do ISSQN, pelos tomadores ou intermediadores de serviços, quando os serviços tomados ou intermediados, forem executados por prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, inscrito ou não inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) da Secretaria Municipal da Fazenda – Diretoria de Receitas e Patrimônio – Divisão de Tributos, da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, e que emitirem, ou não, Nota Fiscal de Prestação de Serviço autorizada por este Município.

**Art.3º** - O tomador de serviço, inclusive o órgão, a empresa, e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta deixará de reter o ISSQN na fonte, em qualquer hipótese prevista nesta Lei, quando:

I – o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II – o prestador do serviço, nos serviços imunes, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributaria, e fizer constar na Nota Fiscal de Prestação do Serviço o número do processo administrativo correspondente, ou em sendo o caso, a Certidão, dentro do seu prazo de validade;

III – o prestador do serviço for pessoa física inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes(CMC) da Secretaria Municipal de Fazenda – Diretoria de Receitas e Patrimônio – Divisão de Tributos, da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, e fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN – autônomo – do exercício em que se der o pagamento do serviço prestado;

IV – o serviço for prestado por sociedade de profissionais liberais, nos termos da legislação tributaria, e for fornecida cópia da guia de recolhimento do ISSQN do exercício em que se der o pagamento do serviço prestado, tendo por base de cálculo o número de profissionais liberais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro  
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

V – o prestador do serviço apresentar a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviço, relativa ao serviço tomado, desde que na respectiva Nota Fiscal, conste que o referido imposto foi recolhido antecipadamente;

VI – o prestador do serviço for instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

VII – o prestador do serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

**Art.4º** - As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes do art.18, inciso II da lei Complementar Municipal nº 01/2003.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de serviços prestados por Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), as alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as descritas nos Anexos I a V constantes da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, para tanto o prestador de serviços deverá entregar ao tomador do serviço, a Declaração para Retenção do ISSQN devidamente preenchida. (Anexo I)

**Art.5º** - Os tomadores dos serviços fornecerão ao prestador do serviço, comprovante do recolhimento do ISSQN retido.

**Art.6º** - Na hipótese de o tomador dos serviços reter o imposto e o mesmo não entregar o comprovante de retenção, o prestador deverá comunicar o descumprimento da obrigação à Secretaria Municipal de Fazenda – Diretoria de Receitas e Patrimônio – Divisão de Tributos – Seção de Fiscalização de Tributos, da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, registrar nos livros próprios a ocorrência da retenção, e comprovar a retenção pelo tomador, ano afastando a aplicação de penalidades ao tomador dos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro  
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

**Art.7º** - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever em sua Nota Fiscal de Prestação de Serviços a seguinte expressão: ISSQN RETIDO PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

**Art.8º** - A obrigatoriedade da retenção do ISSQN de que trata este Decreto, só se aplica quando os serviços prestados forem executados neste Município.

**Art.9º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 15 de Maio de 2009.

**Saulo Faleiros Cardoso**  
*Prefeito Municipal,*

**Bolimar Luciano de Oliveira**  
*Secretário Municipal de Governo e Gestão*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro  
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

**ANEXO I - DECLARAÇÃO PARA RETENÇÃO DO ISS**

**DECLARO**, para fins de retenção do ISS na fonte, que a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes – Inscrição Municipal nº \_\_\_\_\_, e inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, é optante pelo Simples Nacional (SNA), com tributação pelo ISS, conforme especificação abaixo, de acordo com a Lei Complementar nº 128/2008:

Receita Bruta nos últimos 12 Meses (em RS)	Nº do Anexo de Partilha do SNA	ISS Estimado (Valor Fixo)	Percentual do ISS – Alíquota (%)
		( ) Sim ( ) Não	

**DECLARO**, ainda, que as informações acima, as quais servirão de base para a retenção do ISS, são de minha inteira responsabilidade.

**DECLARO**, também, que estou ciente das disposições contidas no artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, com alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2008, especialmente a redação contida no § 4º-A do referido artigo.

Por ser verdade, firmo a presente.

Monte Carmelo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do Representante Legal ou Mandatário:**

CPF nº:

RG nº:

Tel.: ( )